

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ANA PAULA ZANETTE KLIPPEL

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO CULTURAL

ANA PAULA ZANETTE KLIPPEL

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO CULTURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Patrícia Fontanella, Ms.

ANA PAULA ZANETTE KLIPPEL

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO CULTURAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Professora e Orientadora Patrícia Fontanella, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Dilsa Mondardo, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Palhoça, 10 de julho de 2018.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO CULTURAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de julho de 2018.

ANA PAULA ZANETTE KLIPPEL

Dedico as horas de estudo e pesquisa às minhas filhas e ao meu marido, por todo esforço, carinho e dedicação no decorrer do desenvolvimento deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida e por todas as bênçãos recebidas, por me guiar sempre por caminhos essenciais para minha evolução.

Ao meu marido e minhas filhas, pela compreensão, carinho e paciência no decorrer do desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores, principalmente a professora Patrícia Fontanella, por me orientar neste trabalho de pesquisa.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma e me incentivaram nesta caminhada, servindo de estímulo e perseverança para alcançar meu objetivo.



RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar criticamente a paternidade socioafetiva sob os aspectos inerentes ao Direito de Família. À vista disso, verificar como esse novo vínculo de filiação que se forma com a evolução das famílias, faz com que se desenvolva uma readequação na sociedade atual e em seu ordenamento jurídico. Ao estudar a paternidade socioafetiva, denota-se a importância fundamental do vínculo afetivo nas relações, baseado na convivência, dedicação e companheirismo recíproco, tendo os laços biológicos uma posição de menor relevância nas relações de paternidade. Por consequência, resta evidente que os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos e deveres dos filhos com laços consanguíneos. A partir deste trabalho de pesquisa conclui-se que o núcleo familiar, decorrente da filiação socioafetiva, passou a ser um espaço precípuo de afetividade entre seus pares e que a legislação aplicável ao Direito de Família vem ganhando inovações seguindo os novos arranjos familiares e as diversas situações que deles decorrem. A pesquisa utiliza o método dedutivo envolvendo pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Família. Filiação. Paternidade sociafetiva.

ABSTRACT

The present research consists of analyzing critically the socio-affective paternity under the inherent aspects of Family Law. Consequently, to verify how this new bond of affiliation that is formed with the evolution of the families, causes that a development of an adjustment in the current society and in its legal order. Analyzing the socio-affective paternity, the fundamental relevance of the affective bond in the relationships is observed, based on the coexistence, dedication and reciprocal companionship, making the biological ties assume a position of less relevance in the relations of paternity. Therefore, it remains evident that socio-affective children have the same rights and duties of children with consanguineous bonds. Based on this research, it is concluded that the family nucleus, resulting from socio-affective affiliation, became a primary area of affectivity among their peers and that legislation applicable to Family Law has been gaining innovations following the new family arrangements and the different situations which arise from them. The research uses the deductive method involving bibliographic research.

Keywords: Family. Filiation. Socio-affective Paternity

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CC/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FAMÍLIA	14
2.1 CONCEITO	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL	16
2.3 ESPÉCIES DE FAMÍLIA	21
2.3.1 Família Matrimonial	21
2.3.2 Família Informal	22
2.3.3 Família Homoafetiva	22
2.3.4 Família Monoparental	23
2.3.5 Família Anaparental	24
2.3.6 Família Pluriparental	24
2.3.7 Família Paralela	25
2.3.8 Família Eudemonista	26
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES	
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	28
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	30
3.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	31
3.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	32
3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DO CUIDADO	33
3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCEN	TE 34
4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	36
4.1 CONCEITO	36
4.2 RELATO HISTÓRICO	37
4.3 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA	38
4.4 ESPÉCIES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	40
4.4.1 Adoção	40
4.4.2 Posse do Estado de Filho	
4.4.3 Inseminação Artificial Heteróloga	
4.5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	44
5 CONCLUSÃO	50
6 REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como tema a Paternidade Socioafetiva, cuja delimitação se insere da seguinte forma: "A família e sua evolução histórico cultural".

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a paternidade socioafetiva sob os aspectos inerentes ao Direito de Família. Por conseguinte, verificar como esse novo vínculo de filiação que se forma com a evolução das famílias, faz com que se desenvolva uma readequação na sociedade atual e em seu ordenamento jurídico.

A pergunta a ser respondida é a seguinte: "Como pode se entender a atual configuração da família e da paternidade, tendo em vista as transformações as quais sofreram os laços familiares ao longo da evolução da sociedade e do Direito de Família?

Para respondê-la, este trabalho está estruturado em três capítulos mais a introdução e a conclusão.

O primeiro capítulo apresenta a conceituação de família, traçando um relato de sua evolução histórica e constitucional. Ainda, expõe-se as espécies de família, com destaque para o surgimento da família eudemonista, fundada no afeto construído no cotidiano.

O segundo capítulo aborda os princípios constitucionais norteadores, que servem de base para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Tais princípios são aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares, da proibição do retrocesso social, da afetividade e do cuidado e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o terceiro capítulo versa sobre a paternidade socioafetiva, seu conceito e um relato histórico, analisam-se as paternidades biológica e a socioafetiva e, inclusive, as espécies de paternidade socioafetiva. Destaca-se ademais, neste último capítulo, as consequências jurídicas oriundas do reconhecimento da filiação socioafetiva.

No que tange os procedimentos metodológicos, no presente trabalho partese da adoção do método de abordagem dedutiva, a partir do qual evidencia-se a análise do caso proposto partindo de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa. O método de procedimento adotado será o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

O tema abordado é de grande relevância, uma vez que busca analisar a transformação da sociedade, em particular, das famílias. Em consequência, busca entender as alterações e as lacunas existentes no ordenamento jurídico que vão sendo supridas conforme as situações da atualidade vão se apresentando.

A análise em questão auxilia no entendimento das novas configurações familiares na sociedade. Ademais, vem colaborar no sentido de demonstrar que a legislação, em especial, a que trata do Direito de Família é permeável às transformações sociais, de forma que o entendimento jurisprudencial constitui a alavanca para que tais transformações possam ingressar no campo jurídico.

2 FAMÍLIA

O Capítulo 2 trata do tema Família e está organizado em três tópicos: Conceito, Evolução Histórica e Constitucional e, por fim, Espécies de Família.

2.1 CONCEITO

A palavra família, dentre tantos significados e conceituações, pode ter como uma de suas definições um grupo de pessoas ligadas por relações de parentesco e de afeto. De acordo com a Declaração dos Direitos Humanos, a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

No entanto, o conceito da palavra família no dicionário de língua portuguesa, se apresenta da seguinte forma:

1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto. 2 Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. 3 Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela. 4 Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns. 5 Conjunto de coisas que apresentam características ou propriedades comuns. 6 Categoria sistemática, divisão principal de uma ordem, constituída por um ou mais gêneros ou tribos vegetais ou animais com características filogenéticas comuns e que se diferenciam de outros gêneros ou tribos por caracteres marcantes. 7 Conjunto dos tipos cujo desenho, independentemente do corpo, apresenta as mesmas características fundamentais, podendo apenas variar na forma e na inclinação dos traços e na largura relativa das letras. 8 Conjunto de curvas e superfícies indexadas por um ou mais parâmetros. (MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2018)

Tradicionalmente, a família é uma sociedade natural formada por pessoas, podendo estas serem unidas por laços de sangue ou de afinidade. Explicava-se os laços de sangue surgindo da descendência e, a afinidade, por sua vez, era considerada decorrente da ligação dos cônjuges e seus parentes que se agregam ao núcleo familiar pelo casamento.

Entretanto, com as diversas transformações vivenciadas na estrutura da família brasileira nas últimas décadas, surgem novas considerações acerca do termo família, conforme explana Dias:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador destas estruturas, a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família. (DIAS, 2016, p. 14)

Ainda sobre o mesmo tema, a mesma autora discorre:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2016, p. 15)

No intuito de regulamentar a entidade familiar, surge o Direito de Família, que rege as relações familiares, buscando resguardar seus direitos e também a solução dos conflitos oriundos destas relações.

De acordo com Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, o Direito de Família contemporâneo está baseado no direito existencial e patrimonial de família e pode ser entendido da seguinte forma:

O Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta da convenção, por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC). Por outra via, o Direito Patrimonial de Família tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionado a normas de ordem privada ou dispositivas. Tais normas, por óbvio, admitem livremente previsão em contrário pelas partes. (TARTUCE, 2015, p. 862)

Apesar de a família estar protegida pela CRFB/88 e inclusive regulamentada no Código Civil Brasileiro, não existe na legislação conceituação expressa acerca de seu significado. Dessa maneira, o termo família recebeu diversas acepções com o decorrer do tempo, conforme explica Venosa:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente

no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. (VENOSA, 2013, p.1)

A família pode ser analisada como a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ascendente comum ou através do casamento.

Desta forma, faz-se necessário um estudo histórico e constitucional para que se possa entender as diversas modificações em seu conceito e alterações de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cabe ressaltar as várias mudanças ocorridas no seio das organizações familiares no decorrer dos anos. Houve a necessidade de uma readequação das legislações existentes, bem como da renovação do Direito de Família, possibilitando a análise das situações sob a ótica de um novo modelo de organização familiar.

As mudanças evidenciam que a ideia de sociedade patriarcal, individualista e patrimonial, que por décadas ocupou lugar de destaque na sociedade, deu lugar a um novo entendimento de organização familiar. Neste atual contexto, a família passou a ser considerada um núcleo onde, muito maior do que o laço de parentesco, devem prevalecer as relações de afeto, com a valorização de seus integrantes, restaurando assim, a importância do indivíduo nas relações sociais.

O Direito de Família é um dos ramos da ciência jurídica com maior evolução desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917, haja vista as constantes mudanças nos novos arranjos familiares.

No Código Civil de 1916, a visão da família era muito restrita, uma vez que o grupo familiar era limitado ao originado pelo casamento. A constituição da família ocorria exclusivamente pelo matrimônio. Baseada nas relações familiares patriarcais, a entidade familiar era centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai ou de outro homem da casa (na ausência do cônjuge varão) e priorizava o interesse deste em detrimento dos demais integrantes da entidade.

Ainda, denota-se que o Código Civil de 1916 deu especial atenção ao que tange o aspecto patrimonial da família, sendo que o elemento afetivo teve pouca relevância.

De acordo com Gama (2008), a família jurídica estruturada demonstrava o reconhecimento legal somente da família baseada no casamento, ainda que se estivesse desfeita de fato, ou então, se um dos cônjuges tivesse tido filhos fora do casamento, o que impedia a entrada de tal filho na entidade familiar nos termos dos artigos 358 e 364, ambos do revogado Código Civil de 1916.

Neste sentido, ensina Venosa:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2013, p. 228)

Ainda, de acordo com Dias:

As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento. (DIAS, 2016, p.25)

Com o passar do tempo, o Código Civil de 1916 tornou-se ineficiente tendo em vista a nova realidade familiar, já que a sociedade havia sofrido diversas modificações. Assim, surgiu a necessidade da criação de nova legislação que trouxesse inovações ao Direito de Família. Acerca do tema, discorre Dias:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. (DIAS, 2016, p.25)

Adentrando ao tema com relação às Constituições brasileiras, foi somente na Constituição de 1934, que surgiram as primeiras referências de proteção à família, sendo designado um Título à Família, Educação e Cultura. Cabe salientar, que a

proteção do Estado à Família limitava-se à união conjugal indissolúvel e aos filhos oriundos dessa relação, o que vinha a corroborar com o modelo definido pelo Código Civil de 1916.

Seguindo a evolução das Constituições Brasileiras e, de acordo com Oliveira (2002), nas Constituições seguintes de 1937, 1946 e 1967 o conceito de família quase não evoluiu, pois manteve-se o mesmo pensamento de que a família constituída pelo casamento é que merecia proteção estatal.

A partir da CRFB/88 foi que se ampliou a proteção do Estado à entidade familiar, ocasionando as mais profundas transformações no Direito de Família, principalmente no que diz respeito aos direitos de filiação e sucessórios. O texto constitucional prevê princípios como a igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e objetivos do Estado brasileiro. De acordo com Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. (VENOSA, 2013, p.7)

Ainda, a CRFB/88, segundo Dias:

Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2016, p. 26)

A CRFB/88 forneceu à sociedade um novo horizonte para o sentido de família. Sobre a entidade familiar, passa a ser reconhecida a união estável e a comunidade monoparental. Neste ínterim, o legislador reconheceu a pluralidade familiar e seus diversos arranjos.

A redação do artigo 226 dispõe sobre a proteção à família pelo Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§ 1}º O casamento é civil e gratuita a celebração.

^{§ 2}º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

^{§ 3}º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- $\S~5^{\circ}$ Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

De acordo com o referido artigo, percebe-se que o conceito de família foi aumentado, conjuntamente à proteção do estado com relação a entidade familiar.

Apesar de tal ampliação no conceito, Dias vai ainda além, descrevendo que com o surgimento de legislações posteriores embasadas na CRFB/88, enfatizou ainda mais o valor da família atual e a protegeu da violência doméstica:

A lei nunca se preocupou em definir a família. Limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão, que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva, teve um resultado desastroso, pois levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora - e pela primeira vez - a lei define a família atendendo a seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (L 11.340/06), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5.º III). E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência. (DIAS, 2016, p.205)

Ainda, além de reconhecer a união estável, a CRFB/88 afastou a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos. Especificamente, o §6º do artigo 227 da CRFB/88, dispõe que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (CRFB/88).

Ao não diferenciar os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, e reconhecer como família a união estável, a CRFB/88 foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro que considerou o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue.

As relações jurídicas passam a considerar os vínculos existentes decorrentes do afeto e não somente o vínculo genético e sanguíneo. É o que explana Gomes, quando afirma que:

[...] com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio. A filiação socioafetiva é ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas, e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho. (GOMES, 1994, p.311)

As normas constitucionais relativas à família só foram regulamentadas com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil (CC/02).

É notável então, que a doutrina jurídica avançou bastante no que tange a paternidade e filiação socioafetiva, principalmente após a CRFB/88, juntamente com o CC/02, já que a estrutura do Código Civil de 1916 era ultrapassada.

Assim, explica Almeida:

Devido à constitucionalização, no Direito de Família contemporâneo, vive-se um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). [...] No entanto, o elo que une pais e filhos é, acima de tudo, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico. (ALMEIDA, 2002, p. 24)

O CC/02, em seu artigo 1.593, em consonância com a CRFB/88, admitiu a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

A "outra origem" acima referida é a socioafetiva, ou seja, aquela decorrente da posse do estado de filho e que se consubstancia em três elementos: o nome, o trato e a fama.

Sobre o tema, discorre Tartuce:

Os três critérios para tal configuração são bem delineados pela doutrina. O primeiro deles é o tratamento (*tractatus*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. A fama ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão base da sociedade, conforme consta do art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988. Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, deve-se atentar que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a

consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas. (TARTUCE, 2014, p. 836)

Os três elementos acima mencionados, são aprofundados no tópico em que se analisa especificamente a posse do estado de filho.

Entretanto, o que se compreende da análise do artigo 1.593 do CC/02 é que o objetivo do legislador quando menciona "outra origem" é evidenciar que deve haver um tratamento igualitário a todo e qualquer tipo de filiação.

As inovações trazidas pela CRFB/88 e pelo CC/02, buscaram preservar a união familiar e os valores culturais, conferindo à família um tratamento mais adequado e atual, caminhando juntamente com a evolução da sociedade e suas legislações posteriores.

2.3 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Conforme observado anteriormente, o reconhecimento da família de forma diversa do casamento ocorreu gradativamente. Sendo assim, faz-se um breve relato de algumas espécies de família relevantes a análise do tema.

As espécies de família analisadas nesta pesquisa são as seguintes: Matrimonial, Informal, Homoafetiva, Monoparental, Anaparental, Pluriparental, Pararela e Eudemonista, tendo como ênfase esta última espécie pois a mesma é associada ao presente estudo.

2.3.1 Família Matrimonial

A família matrimonial era a única reconhecida até 1988, sendo esta proveniente do casamento. Tinha como característica o modelo patriarcal, onde o homem era o núcleo identificador da família. De acordo com DIAS:

No modelo tradicional, família era a união de um homem e uma mulher pelos laços do matrimônio com o fim precípuo de perpetuar a espécie. Nessa constelação familiar, todos dispõem de um nome que identifica o lugar de cada um. O casamento constitui a família formada pelo marido e pela mulher, que geram filhos. (DIAS, 2016, p.174)

Ainda, a mesma autora continua da seguinte forma:

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família ungida pelos sagrados laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. (DIAS, 2016, p.174)

A família matrimonial - baseada no casamento civil – é o modelo mais tradicional de formação de uma família, sendo que o casamento é realizado com atos formais, vinculado às leis regidas pelo Estado.

2.3.2 Família Informal

A família informal é aquela constituída fora do casamento. A única relação que era assentida era aquela fundada no matrimônio, só sendo reconhecidos, aqueles filhos constituídos dentro do casamento.

Embora tal estrutura familiar não fosse admitida pela lei, a sociedade passou a aceitá-la, sendo reconhecida com base na união estável. Dessa união se geram deveres e se criam direitos, assegurando inclusive direitos aos filhos, da mesma forma que na família matrimonial.

Portanto, não há mais que se falar em famílias informais nos dias atuais haja vista a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento e também dos diferentes tipos de relações que surgem da liberdade de escolha dos pares na atualidade.

2.3.3 Família Homoafetiva

Acerca da família homoafetiva pode-se afirmar que é a espécie de família constituída por pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos.

Muito embora ainda não possuir legislação específica, uma vez que a CRFB/88 não conferiu expressamente direitos às relações existentes entre pessoas do mesmo sexo, já é matéria discutida vastamente em jurisprudências.

Sobre o tema, discorre Tartuce:

Como visto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em revolucionária decisão de 5 de maio de 2011, que a união homoafetiva deve ser equiparada à união estável para todos os efeitos, inclusive para a conversão em casamento, aplicando-se o art. 1.726 do CC (Informativo n. 625 da Corte).

Sendo assim, surgiram no Brasil decisões judiciais sucessivas de conversão, admitindo-se o casamento homoafetivo, o que é tendência nos países ocidentais evoluídos. (TARTUCE, 2014, p. 208)

Ainda, complementa:

Ora, há forte tendência mundial em se admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, debate que chegou ao Brasil e consolidou-se por meios desses julgados do ano de 2011, culminando com o amplo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A questão se concretizou de tal forma que a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça, de maio de 2013, estabelece a obrigatoriedade de celebração dos casamentos homoafetivos pelas autoridades competentes, não havendo mais a necessidade de ações judiciais de conversão. Em suma, a revolução teve início na doutrina e na jurisprudência, faltando apenas o reconhecimento legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo. (TARTUCE, 2014 p. 208)

Finalmente sobre o tema, conclui Lisboa:

Muito embora as uniões homoafetivas ainda não disponham de um regime jurídico próprio, são princípios constitucionais aplicáveis ao tema a proteção da dignidade da pessoa humana e a igualdade independentemente da orientação sexual, ante a expressa proibição de discriminação social. (LISBOA, 2012, p. 130)

Sabendo então, que os atuais arranjos familiares são de formações variadas, a família homoafetiva merece atenção semelhante e proteção por parte do Estado, da mesma forma que as demais espécies de famílias existentes na sociedade atual.

2.3.4 Família Monoparental

A respeito da família monoparental, esta é definida como sendo constituída pelo homem ou mulher e seus descendentes, a qual se caracteriza de diversas maneiras: pela viuvez, pais ou mães solteiros ou divorciados e seus filhos.

Prevista na CRFB/88, a teor do §4º do artigo 226 que dispõe: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", a família monoparental teve especial proteção do Estado, tendo em vista as novas realidades sociais e, em especial, a grande quantidade de divórcios nas famílias atuais.

A espécie de família monoparental acaba por sobrecarregar a figura do responsável pelo grupo familiar, uma vez que ele possui individualmente o compromisso pelo sustento, educação e criação dos filhos.

2.3.5 Família Anaparental

A espécie de família anaparental é conceituada como sendo a família unida por algum parentesco, mas sem a presença dos pais. Caracteriza-se pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar, que possuem objetivos comuns, quer sejam de afinidade ou até mesmo por propósito econômico.

Farias e Rosenvald explicam acerca da espécie de família anaparental:

Registre-se, por derradeiro, que as comunidades formadas por irmãos que moram juntos, embora sejam reconhecidas como entidades familiares, ganham uma nomenclatura específica, não se confundindo com as famílias monoparentais. Caracterizam a chamada família anaparental, em face da inexistência de ancestralidade. Por evidente, as famílias anaparentais também constituem entidades familiares, das quais decorrem regulares efeitos, como obrigação de prestar alimentos, direito à herança, parentesco, etc. e mais. Além dos efeitos jurídicos tipicamente previstos em lei, considerando se tratar de relação familiar, é possível reconhecer consequências outras não expressamente previstas, como a proteção do bem de família da comunidade familiar anaparental ou mesmo o reconhecimento de guarda entre irmãos, em casos diversos. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p.78)

Sendo a família anaparental uma união de pessoas com algum nível de parentesco que buscam a convivência recíproca baseada no afeto, é mais uma espécie de família de grande importância e que certamente deve ter suas garantias resguardadas pelo Estado.

2.3.6 Família Pluriparental

A família pluriparental é decorrente do desfazimento de relação prévia, ou seja, são famílias numa relação atual que advém de relações pretéritas, então podendo conviver filhos de casamentos anteriores e, em alguns casos inclusive, sem filhos em comum. Dias discorre sobre a família pluriparental:

Nomes existem, e muitos, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a bela expressão famílias ensambladas, em voga na Argentina - estrutura

familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. (DIAS, 2016, p.217)

A autora ainda esclarece que:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos [...] (DIAS, 2016, p. 217)

A família pluriparental também é conhecida como família mosaico, em decorrência da diversidade de possibilidades e rearranjos de relações familiares anteriores.

2.3.7 Família Paralela

A família paralela é constituída com base em uma união estável e o casamento paralelamente, onde se possui duas famílias, podendo ser também duas uniões estáveis, ou seja, é derivada de duas relações concomitantes.

É uma espécie de família que não tem respaldo na legislação, haja vista considerar-se uma afronta à monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. O artigo 1.727 do CC/02 inclusive, assim dispõe: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

Sobre famílias paralelas, o entendimento de Dias é o que segue:

Esforça-se o legislador em não emprestar efeitos jurídicos às relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, insistindo em chamá-las de concubinato (CC 1.727). As famílias paralelas, por afrontarem o dever de fidelidade, não são reconhecidas como geradoras de efeitos jurídicos. Resiste a jurisprudência em reconhecer direitos em favor do parceiro do cônjuge infiel, ainda que isso leve ao enriquecimento ilícito de um em detrimento do outro. Esta postura dispõe de nítido caráter punitivo com relação à mulher e sempre acaba, é claro, privilegiando o homem. (DIAS, 2016, p. 271)

Dessa forma, percebe-se que existem entendimentos diferentes com relação a essa espécie familiar, pois de acordo com Dias, os direitos das mulheres, em especial, devem ser reconhecidos e protegidos independentemente da forma

como a relação foi estabelecida. Ademais, os direitos dos filhos oriundos dessa relação também precisam ser preservados, pois conforme assegura a CRFB/88 os direitos garantidos devem ser os mesmos para todos os filhos, sem distinção.

2.3.8 Família Eudemonista

Por fim, a família eudemonista que se traduz num conceito contemporâneo acerca das relações familiares, significando àquela que busca a realização plena de seus membros através do afeto e do respeito mútuo, independente de vínculo biológico existente.

De acordo com Lôbo:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica a sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver afeto haverá família, unida por laços de liberdade responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. (LÔBO, 2008, p.15)

As famílias eudomonistas, instituídas com base na afetividade, tem como proteção o amparo legal disposto no §8º do artigo 226 da CRFB/88, que dispôs o seguinte:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A CRFB/88 adotou a concepção eudemonista de família ao prever em seu texto como entidade familiar não só o matrimônio, mas também a união estável e/ou a família monoparental.

A respeito da família eudemonista, descreve Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (DIAS, 2016, p. 60)

Ainda, acerca do tema, explica Farias e Rosenvald:

[...] afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (o afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis [...]. Pois bem, afirmando o afeto como base fundante do direito das famílias contemporâneo, vislumbrando-se que composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tanta se diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou de melhor, de expressar o amor. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 71)

Atualmente, a família não tem uma estrutura predeterminada, muitas foram as modificações a qual passou a entidade familiar ao longo da história, assim, percebe-se que a evolução da estrutura familiar caminha para relações baseadas, cada vez mais, no sentimento e no comprometimento mútuo.

A espécie de família eudemonista é o modelo que predomina na sociedade contemporânea. De acordo com esse modelo, a felicidade das pessoas que constituem o núcleo familiar torna-se mais importante do que a sua forma de constituição. Enfim, o vínculo entre os integrantes da entidade familiar passou a ser essencialmente afetivo e não propriamente jurídico ou biológico como predominava anteriormente.

Ademais, a respeito do afeto, cabe destacar as palavras de Dias:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2016, p.54)

Neste sentido é que "cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa." (DIAS, 2016, p.22). A partir desta nova visão da entidade familiar, o afeto torna-se fundamental para que se mantenham as pessoas unidas em família, visto que, para a família eudemonista, é essencial o vínculo afetivo para a caracterização da entidade familiar.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

O Capítulo 3 apresenta os princípios constitucionais norteadores, sendo que o mesmo está organizado em sete tópicos: Considerações Gerais, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade, Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, Princípio da Proibição do Retrocesso Social, Princípio da Afetividade e do Cuidado e finalmente o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na CRFB/88, um rol de princípios fundamentais foi elencado recebendo proteção constitucional, dentre os quais muitos são princípios norteadores das relações familiares. De acordo com Dias:

Há princípios especiais próprios das relações familiares. É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade. (DIAS, 2016, p. 45)

Ainda sobre o tema, Gaioto Filho destaca:

Estes princípios serviram para demonstrar e ressaltar a função social da família no direito brasileiro, a partir principalmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, que propiciou a todos estarem em um mesmo patamar familiar.[...]Por fim, graças às alterações naturais decorrentes do passar do tempo e dos princípios e garantias conferidas ao direito de família, foi possível ao Estado desempenhar o seu papel e garantir a proteção da família brasileira, conforme disposto no texto legal da Carta Magna de 1988 que traz em sua redação que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.* (GAIOTO FILHO, 2013, p. 4)

Sobre os princípios norteadores do direito de família, Lôbo afirma que:

[...] um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. (LÔBO, 2008, p. 34)

Os princípios constitucionais são de tamanha relevância para assegurar os direitos e a igualdade das relações familiares. Assim, explica Venosa:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. E nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § Sº) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). (VENOSA, 2013, p. 7)

Dentre os vários princípios norteadores das relações familiares, passa-se, então, a abordar os mais relevantes com relação ao tema em estudo.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento essencial da CRFB/88, devendo ser observado e aplicado em todas as relações jurídicas, bem como as relações familiares. Está disposto no artigo 1º, inciso III dos princípios fundamentais da Carta Magna:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

De acordo com Dias, o princípio da dignidade da pessoa humana:

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2016, p. 47)

Acerca do tema, Tartuce discorre:

Enuncia o art. 1.º, III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que

se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios. (TARTUCE, 2014, p. 45)

A respeito da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com relação as relações familiares, DIAS (2016, p.48) complementa: "A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem".

No âmbito familiar, referido princípio significa o respeito mútuo entre as pessoas, sendo considerado um valor ético e moral. Assim, a dignidade da pessoa humana contempla as diferentes formações familiares, impossibilitando o tratamento desigual entre filhos ou com qualquer outro membro integrante do núcleo familiar.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia é consagrado na CFRB/88 e está previsto em seu artigo 5º, que dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)".

Nesse sentido, a igualdade de todos perante a lei, significa que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária de modo a não se fazer qualquer distinção entre os mesmos. Entretanto, entende-se que a partir da base do princípio da igualdade podem se extrair duas vertentes, quais sejam a igualdade formal e a material. A partir dessas duas direções é possível que se atinja uma igualdade mais justa e equânime quando da aplicação na análise das situações do cotidiano.

É o que se extrai do ensinamento de Lenza:

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. (LENZA, 2012, p. 679)

Ainda, sobre o princípio da igualdade, explica Dias:

A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6.º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. (DIAS, 2016, p. 52)

O princípio da igualdade aplicado ao Direito de Família se aplica na igualdade entre homens e mulheres na vida conjugal, entre os filhos e inclusive nas diversas espécies de entidades familiares.

Mais especificamente no que diz respeito a igualdade entre os filhos, a CRFB/88 não mais permite a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, estabelecendo uma igualdade absoluta entre todos os filhos. É o que dispõe o art. 227, §"6º: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Ademais, o artigo 1.596 do CC/02 também discorre: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O princípio da igualdade, sobretudo no que tange a igualdade entre os filhos, evidencia as mudanças e o reconhecimento dos novos modelos de estruturas familiares na sociedade contemporânea.

3.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Foi com a CRFB/88 que as relações familiares ganharam uma abrangência maior em seu entendimento. Isso se deve ao fato de que nas legislações anteriores o matrimônio era considerado a única maneira de formação da entidade familiar, conceito este ultrapassado tendo em vista a evolução da sociedade e seus diferentes arranjos familiares.

Anteriormente à CRFB/88, as uniões extramatrimoniais eram tratadas como sociedades de fato, encontrando abrigo somente no direito das obrigações, não sendo reconhecidas como entidade familiar.

De acordo com a Carta Magna, a expressão entidade familiar, está assegurada em seu artigo 226:

- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

A partir do referido artigo, denotam-se três modalidades familiares, quais sejam: a matrimonial (§§ 1° e 2°), a união estável (§3°) e a família monoparental (§ 4°). Entretanto, apesar da inovação no texto constitucional, sabe-se que a constituição das famílias atuais vai além do que dispõe expressamente a lei, basta ter em vista as espécies de famílias já analisadas anteriormente neste trabalho.

De acordo com Dias:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2016, p. 54)

Dessa forma, percebe-se que dentre as modernas concepções familiares, ganham ênfase as famílias socioafetivas, sendo considerado primordialmente o elo afetivo de seus membros como característica principal da formação familiar, devendo qualquer modelo familiar receber a mesma proteção do Estado.

3.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A CRFB/88 submeteu às diversas espécies de famílias uma proteção especial e, nesse sentido, o princípio do retrocesso social impede o retorno para situações já reconhecidas e defendidas constitucionalmente. Assim, explica Dias:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. (DIAS, 2016, p. 56)

Sobre o tema, Streck complementa:

Tais garantias constituem direito subjetivo constitucionalmente assegurado, o que acarreta a impossibilidade de sofrer restrições da legislação ordinária, que não poderá dar alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente ao estado pré-constituinte. (STRECK, 2000, p. 97)

O princípio da proibição do retrocesso social traz segurança jurídica para a sociedade quanto aos direitos sociais, impedindo que o Estado extinga ou suprima direitos já conferidos pela CRFB/88. Isso não quer dizer que as normas são imutáveis, mas que para que haja alteração das normas, estas passem por um longo processo de análise vindo a beneficiar ainda mais seus destinatários e não restringindo direitos já adquiridos.

3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DO CUIDADO

Embora não estar explícito no texto constitucional, o princípio da afetividade é apontado atualmente como a base das relações familiares. Tal princípio é decorrente de princípios já existentes como o da dignidade da pessoa humana.

Nesse norte, Tartuce e Simão explicam:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana. (TARTUCE e SIMÃO, 2010, p. 47)

É da afetividade que decorre o dever de solidariedade entre os parentes de uma mesma família. Ademais, este dever independe apenas da consanguinidade, sendo que os laços de afeto também são considerados. Nesse ínterim, é que se caracteriza a paternidade socioafetiva, onde a entidade familiar é constituída primordialmente pelo núcleo afetivo. Sobre o tema, Dias discorre:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. (DIAS, 2016, p. 60)

A Carta Magna em seu artigo 227, parágrafo 6°, equiparou todos os filhos, independentemente de origem. O texto constitucional excluiu a diferença existente anteriormente entre filhos havidos ou não da relação de casamento e valorizou, por

consequência, a afetividade (filiação não biológica), proporcionando a todos os filhos equiparação quanto seus direitos e obrigações.

No mesmo artigo 227, parágrafo 6º, os filhos adotivos também não possuem nenhuma diferença com relação aos filhos biológicos. Percebe-se que o intuito é explicitar que a filiação não decorre somente do vínculo biológico, mas, inclusive do vínculo afetivo que une pais e filhos.

Outro ponto importante da CRFB/88, em seu artigo 226, parágrafo 3º, é o reconhecimento da união estável como unidade familiar. Assim, o legislador identifica entidades familiares diversas ao casamento, trazendo mais uma vez a importância do afeto na formação das famílias.

Outrossim, com relação aos direitos da criança e do adolescente, o texto constitucional afirma em seu artigo 227, caput, que com absoluta prioridade, a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar. Sabe-se que, não necessariamente esse convívio precisa ser com a família biológica, mas sim, com uma família que cumpra sua função social, ou seja, podendo considerar-se então a paternidade socioafetiva, formada pelo vínculo afetivo.

Por todas estas razões é que se conclui que a afetividade é elemento essencial na formação do núcleo familiar, sendo que tal princípio vem a ser um instrumento a garantir a solidariedade e a igualdade familiar.

3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227, caput, da CRFB/88 prevê que a criança e o adolescente possuam proteção especial, e, é dever da família, do Estado e da sociedade garantir os seus direitos com absoluta prioridade, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ainda, de acordo com Dias:

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990): microssistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que

reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais. (DIAS, 2016, p. 55)

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 4º, determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Com base na leitura dos dispositivos legais, percebe-se que diante da verificação de qualquer conflito, deve-se sempre levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando a convivência familiar sadia e o melhor ambiente para que o menor cresça e se desenvolva. Dessa forma, o propósito é de que a criança e o adolescente cheguem a fase adulta sob as melhores garantias morais e afetivas.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O Capítulo 4 tem como conteúdo a Paternidade Socioafetiva, sendo que o mesmo está estruturado em cinco tópicos: Conceito, Relato Histórico, Paternidade Biológica e Socioafetiva, Espécies de Paternidade Socioafetiva e as Consequências Jurídicas da Filiação Socioafetiva.

4.1 CONCEITO

A paternidade socioafetiva pode ser conceituada como aquela que vai muito além da consanguinidade, independentemente da origem biológica, baseada na construção da convivência diária, do carinho e do afeto entre os integrantes do núcleo familiar.

Nesse sentido, discorre Lôbo:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. (LÔBO, 2006, p.1)

Percebe-se que neste prisma, a entidade familiar é analisada primordialmente do ponto de vista sociológico e não mais biológico. Assim, a paternidade socioafetiva advém da integração familiar, da relação afetiva criada entre os que convivem num mesmo núcleo familiar, sendo menos importante a origem do filho.

O reconhecimento da relevância da paternidade socioafetiva vem ao encontro do que apregoa os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o do cuidado, dentre os demais já elencados no decorrer deste estudo.

Por fim, entende-se que a paternidade socioafetiva enaltece o afeto como sendo o verdadeiro elo de ligação entre os membros de um núcleo familiar, resultado da convivência, da assistência mútua e do bem-estar na relação de pais e filhos.

4.2 RELATO HISTÓRICO

Com o passar dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas transformações, com grande destaque à evolução relacionada ao Direito de Família no que se refere a nova visão de formação das famílias.

A CRFB/88 e, posteriormente, o CC/02, seguindo a mesma linha da Carta Magna, elevaram a socioafetividade a uma das maiores características da família atual. Ambos os diplomas legais, consignaram o mesmo valor jurídico para a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, fazendo desaparecer qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos com laços biológicos e filhos que possuíam laços sociais e afetivos com seus pais.

Acerca do tema, explana Dias:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade. (DIAS, 2016, p.657)

Ainda, com relação ao disposto na Carta Magna, ficou estabelecida a condição de igualdade entre os descendentes, sendo eles biológicos ou não. É o que sintetiza Lenza acerca do respaldo a entidade familiar:

[...] prioriza-se, portanto, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges (art. 226, § 5º) e os filhos (art. 227, § 6º)" (LENZA, 2012, p.1.213).

No que se refere ao CC/02, o mesmo pode ser compreendido no mesmo sentido da CRFB/88, evidenciando a igualdade entre os filhos e confirmando a influência constitucional na codificação civil, haja vista o artigo 1.593 que dispõe "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002).

Denota-se que baseado em todas as mudanças ocorridas na forma de organização das famílias e da sociedade como um todo, o ordenamento jurídico precisou caminhar paralelamente à esta evolução, fazendo adequações e reformulando-se principalmente no que diz respeito aos atuais arranjos familiares.

4.3 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

A paternidade biológica está relacionada aos laços de consanguinidade. Nos dias atuais é frequentemente comprovada sua autenticidade através de análises de exames de DNA. Sobre o tema, discorre Dias:

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas. (DIAS, 2016, p. 641)

É fato que atualmente a relação de paternidade não está mais atrelada unicamente à relação biológica entre pais e filhos. Um novo entendimento surge defendendo nesse ínterim que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não.

Neste sentido, é que o entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, vem reconhecendo o predomínio da relação socioafetiva em comparação a importância do grau de parentesco genético. No entendimento de Almeida:

De outro viés, e não obstante tal fortalecimento, o tema biologização da filiação comporta questionamentos de variada ordem, uma vez que não se esgota na visão reducionista do mero ato de geração. O elo paterno-filial não se consubstancia na simples consideração da hereditariedade sanguínea, muito embora haja entendimentos que priorizam a verdade biológica da filiação, mas é formado pelo laços afetivos, história pessoal de cada membro pautada por alegrias e tristezas, ligações de parentesco, apoio, comprometimento, solidariedade e influência do ambiente familiar e social, que a realidade dos testes científicos da descoberta da paternidade não podem levar em consideração. É o incremento da filiação socioafetiva, sob a noção da posse de estado de filho, que ganha abrigo nas reformas do direito comparado, a qual não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. (ALMEIDA, 2003, p. 182-183)

Ainda, conforme Fachin:

[...] a verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela ao pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal em ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles que toma conta do boletim e na lição

de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho de olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. (FACHIN, 1996, p. 59)

Assim sendo, constata-se que o vínculo afetivo, baseado na convivência, dedicação e companheirismo é muito mais importante do que os laços consanguíneos nas relações de paternidade. E, assim, percebe-se o avanço do Direito a adequar-se na forma justa de aplicar as leis juntamente com as modificações da sociedade. Sobre o tema, explica Dias:

A família deste novo século não se define mais pela triangulação clássica pai, mãe e filho. O critério biológico, ligado aos valores simbólicos da hereditariedade, deve ceder lugar à noção de filiação de afeto, de paternidade social ou sociológica. (DIAS, 2016, p. 469)

Os intérpretes da lei têm considerado gradativamente o vínculo socioafetivo sobre o vínculo biológico. A desbiologização da paternidade acontece cada vez com mais frequência, principalmente pela dissolução cada vez mais comuns dos casamentos, onde novas uniões são formadas e a convivência com o novo companheiro e os filhos do casamento anterior acabam por formar novos laços de afeto e convivência. Afirma Fraga:

A desbiologização é um tema, que em Direito, representa a situação do menor sob convivência socioafetiva, com pais não biológicos, ou ainda, a concepção não natural, obtida pelas técnicas de reprodução humana assistida. Embora distintas e até então distantes, ambas evoluem para um vértice comum, que é o do poder familiar não natural. (FRAGA, 2005, p.20)

Ainda sobre o tema, discorre Paulillo:

A desbiologização é a inexistência ou a ruptura do convívio duradouro entre pais e filhos biológicos, ou seja, fato cultural versus fato natural. Dessa forma podemos dizer que os institutos da adoção, tutela e curatela são seus exemplos legais primevos. Essa ruptura definitiva na relação paterno/materno-filial com o abandono do menor por parte de seus pais biológicos, seja pelo óbito, seja pela separação e até mesmo sob a necessidade de deixa-lo sob guarda de parentes ou não-parentes, impõe ruptura socioafetiva: a desbiologização. O termo pai-função passa a ter importância preponderante à do pai-biológico. Nessa hipótese, a desbiologização pode ser pura ou impura, ou seja, se for não-parental é pura, se for parental é impura. (PAULILLLO, 2003, p. 2)

Resta evidente que, independentemente de qual seja o arranjo familiar formado, o que deve se buscar é o bem-estar principalmente do menor, baseado nas relações de carinho, convivência e afeto recíproco.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é a valorização do sentimento verdadeiro que embasa a relação entre pais e filhos, o vínculo do afeto, que nem sempre decorre do sangue, mas pelo convívio em harmonia e pelo bem viver.

4.4 ESPÉCIES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva está prevista na adoção, na posse do estado de filho e na inseminação artificial heteróloga. Sendo assim, será adiante exposto uma descrição acerca das espécies de paternidade socioafetiva.

4.4.1 Adoção

A adoção é um procedimento jurídico pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre adotante e adotado. Neste sentido, esclarece Diniz:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. (DINIZ, 2010, p.522)

O instituto da adoção, espécie de paternidade socioafetiva, também conhecida como filiação civil, encontra embasamento legal na nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e ainda no CC/02 que em seu artigo 1.626, assim determina:

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2002)

A adoção forma um novo vínculo de filiação, uma vez que se desfaz o vínculo biológico e se enaltece a conexão afetiva, buscando o melhor interesse para a criança, garantindo-lhe que seja acolhida em um novo lar.

Acerca da nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), a mesma inovou no sentido de priorizar a família ampliada, qual seja a abrangida por parentes mais próximos com os quais o menor conviva e mantenha laços de afinidade e afetividade,

para que estes tenham prioridade na adoção, sendo tudo com o objetivo principal de privilegiar o interesse da criança.

Entretanto, no Brasil, encontra-se ainda um outro tipo de adoção, conhecida como adoção à brasileira, que não está prevista em lei, ou seja, que não considera os procedimentos legais do processo de adoção. Nesse caso, o pai registra filho alheio como se seu filho biológico fosse, sem considerar as exigências e regramentos a serem cumpridos pelo que institui a lei. Sobre o tema, esclarece Dias:

A chamada "adoção à brasileira" também constituiu uma filiação socioafetiva. Registrar filho alheio como próprio configura delito contra o estado de filiação (CP 242), mas nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Não há como desconstituir o registro. (DIAS, 2016, p. 653)

Nesse viés, mesmo que a adoção à brasileira não respeite os ditames legais como procedimento, sendo considerado ato ilícito, a jurisprudência tem tolerado a prática, pois leva em consideração a afetividade e o melhor interesse do menor, não podendo ser desconstituída por simples arrependimento, a não ser em casos configurados como erro, simulação ou fraude.

Vale frisar que, no caso dessa adoção que não respeita os regramentos estabelecidos, a mãe biológica pode querer reaver a criança caso não tenha consentido legalmente a adoção ou caso não tenha sido destituída do poder familiar.

Nesse sentido é que se avalia que quando do real interesse em adotar uma criança, as pessoas interessadas devem seguir o regramento constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), fazendo com que se siga os procedimentos legais e evitando eventuais transtornos em decorrência da não obediência às leis.

4.4.2 Posse do Estado de Filho

A posse de estado de filho existe quando há uma relação jurídica entre pais e filhos, sendo esta relação baseada no vínculo afetivo. É conforme discorre Dias, em seu artigo "Filhos do Afeto":

A paternidade passou a ser reconhecida pela identificação da posse do estado de filho. Essa nova verdade fez surgir uma nova figura jurídica: a filiação socioafetiva, definida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar. (DIAS, 2010, p.1)

Ainda, conforme explica Boeira:

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-flial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (BOEIRA, 1990, p.60)

Para a configuração da posse de estado de filho é essencial a relação de convivência entre pai e filho, a existência de afeto recíproco e o prosseguimento do relacionamento.

A posse do estado de filho, pressupõe a presença de três elementos para ser configurado, quais sejam: o nome; o trato e a fama. Dessa forma, têm-se que tais requisitos preencheriam as lacunas deixadas pela lei, no que tange aos subsídios para determinar a configuração da paternidade socioafetiva. Segundo Dias:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória. (DIAS, 2016, p. 652)

O requisito do nome sugere a utilização do nome de família. A sua não utilização não descaracteriza o estado de filiação, nesse sentido basta que haja o chamamento recíproco de pai e filho.

No que se refere ao trato, é indispensável que o filho seja tratado e considerado como tal, através de ações e sentimentos de relacionamento afetuoso mútuo, demonstrado pelo comportamento de carinho, assistência e afeição.

A fama está ligada a exteriorização da relação privada pai/filho para a pública. Ou seja, a criança é reconhecida tanto pelos familiares quanto pela sociedade como filho daquela família, tendo em vista a relação e os vínculos que podem ser observados inclusive publicamente, no comportamento cotidiano social.

Os três requisitos acima elencados não são indispensáveis para a configuração do estado de posse de filho, entretanto auxiliam imensamente as

decisões dos operadores de direito no que se refere ao reconhecimento das relações familiares.

Através da constatação do estado de posse do filho passa-se a reconhecer a socioafetividade como vínculo primordial para a relação de pais e filhos.

4.4.3 Inseminação Artificial Heteróloga

A inseminação artificial heteróloga é uma das técnicas de reprodução assistida, onde o sêmen utilizado na fecundação não é do marido, mas de uma terceira pessoa, doadora de material genético, desde que com prévia autorização do marido. É o que explica Dias:

Na inseminação heteróloga, o esperma é doado por terceira pessoa. É utilizado nos casos de esterilidade do marido ou companheiro. Tendo havido prévia autorização, se estabelece a presunção paterest (CC 1.597 V), presunção absoluta, uma vez que o cônjuge ou companheiro concordou de modo expresso com o uso da inseminação artificial. Ele assume a condição de pai do filho que venha a nascer. Se a mulher é casada ou vive em união estável, é necessária a concordância do cônjuge ou do companheiro para se submeter ao procedimento reprodutivo. (DIAS, 2016, p. 476)

O CC/02, reconhece a filiação fruto de concepção artificial heteróloga em seu artigo 1597, inciso V:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga:
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

A presunção de paternidade na técnica de reprodução heteróloga é baseada na verdade afetiva, ou seja, a concepção biológica fica em segundo plano. Sobre o tema, esclarece Venosa:

É importante adicionar que no mundo contemporâneo a origem genética da paternidade não significa mais direito à filiação. Quando há inseminação heteróloga, quando há adoção ou quando as circunstâncias apontam para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o vínculo sanguíneo fica em absoluto segundo plano, para a ampla maioria dos efeitos jurídicos. Sob

outras premissas, volta-se aos primórdios do direito romano, quando a consanguinidade não era importante. (VENOSA, 2013, p. 257)

Ainda, afirma Lôbo:

Nem toda paternidade socioafetiva resulta da consanguinidade, pois o direito assegura igualdade de direitos e deveres ao pai que assumiu voluntariamente o estado de filiação nas hipóteses adoção, de inseminação artificial heteróloga e de posse de estado. Em todas, o estado de filiação assim constituído é inviolável e não pode ser desfeito por decisão judicial, salvo na situação comum de perda do poder familiar (art. 1.638 do Código Civil). A paternidade desaparece em face do genitor biológico em virtude da perda do poder familiar, nas hipóteses de adoção e de declaração judicial de posse de estado de filiação, e nunca aparece nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga e de dação anônima de sêmen. (LÔBO, 2006, p. 10)

A inseminação artificial heteróloga, espécie de paternidade socioafetiva, envolve muito mais do que material genético ou comprovação biológica, compreende o carinho, o amor e outros sentimentos que manterão a relação entre pais e filhos.

4.5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva ganhou relevância no ordenamento jurídico com o intuito de proteger os interesses das crianças e adolescentes. Assim, visando o interesse precípuo dos menores, o vínculo existente com a paternidade socioafetiva permanece para a vida toda. De acordo com Zeni:

O filho afetivo passará a ter direitos e deveres para com os pais, ou a mãe ou o pai afetivos, inclusive sucessórios, que serão recíprocos entre o filho afetivo, seus descendentes, pai/mãe afetivos, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Ele será desligado de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, que permanecerão. Se um dos cônjuges ou companheiros obtiver o reconhecimento judicial do relacionamento afetivo com o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o filho afetivo e o cônjuge ou companheiro do pai/mãe afetivo e os respectivos parentes. Enfim, o filho afetivo terá todos os direitos e obrigações que o filho biológico, assim como o adotivo, tem com seus pais. (ZENI, 2013, p. 101)

Percebe-se que a partir da decorrência da paternidade, independentemente se socioafetiva ou mesmo biológica, pais e filhos passam a ter direitos e obrigações uns com os outros. Nesse sentido, o artigo 229 da CRFB/88 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os

filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Em linhas gerais, reconhecer voluntariamente um filho gera ao pai, biológico ou socioafetivo, a impossibilidade de sua desconstituição posterior. É o que dispõe o artigo 1604 do CC/02 que assim determina "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

De acordo com o referido artigo, a desconstituição da paternidade é exceção, quando for provada erro ou falsidade do registro. Ainda há casos excepcionais em que existe a possibilidade de anulação sem que existam os vícios mencionados, porém nessas circunstâncias somente se não existir a origem biológica e que também não tenha sido constituído o vínculo socioafetivo.

Assim, acerca do desfazimento da paternidade socioafetiva, foi adotada posição predominante no ordenamento jurídico brasileiro de que a mesma não é possível. Dessa forma, uma vez declarada a vontade de reconhecer, o ato passa a ser de caráter irretratável e irrevogável. Esse entendimento é defendido tendo como objetivo principal o interesse do menor, para que seja mantida sua identidade, e para que sejam fortalecidos seus vínculos, com uma história e personalidade a serem preservadas. Sobre o tema, discorre Gonçalves:

O reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho. Embora se produzam a partir do momento de sua realização, são, porém, retroativos ou retro-operantes (ex tunc), gerando as suas consequências, não da data do ato, mas retroagindo "até o dia do nascimento do filho, ou mesmo de sua concepção, se isto condisser com seus interesses". (GONÇALVES, 2014, p. 250).

Pode-se considerar como alguns dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva a demonstração do poder familiar, e também os deveres e direitos a guarda e o direito a visitas. De acordo com Venosa:

O reconhecimento sujeita o filho menor ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (VENOSA, 2013, p. 277)

O poder familiar decorre do estado de filiação, ou seja, além dos pais possuírem a autoridade sobre os filhos, possuem paralelamente obrigações e deveres para com eles. Assim, de acordo com a CRFB/88 a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe, em igualdade de condições.

A relação de poder familiar se baseia entre pais e filhos, independentemente de alteração na relação de união dos pais. O que pode ser alterado é a guarda, que pode ser exercida de maneira unilateral por um deles ou pode ser compartilhada, entretanto o poder familiar continua sendo de ambos.

O direito de visitas cabe àquele que não detém a guarda. É o que dispõe o CC/02 em seu artigo 1589:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e têlos em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002)

Busca-se com o direito de visitas a continuação dos laços de afetividade existentes entre pais e filhos, tendo como objetivo principal o desenvolvimento do menor, garantindo ao filho um desenvolvimento pleno e completo, sem prejuízo da falta de convivência com o pai ou a mãe. Importante ressaltar que mais do que um direito assegurado aos pais que não detém a guarda dos filhos, o direito a visitas é especialmente um direito do próprio filho de convivência com os pais, fortalecendo os vínculos afetivos.

Acerca dos direitos assegurados aos filhos, os mesmos têm ainda o direito ao nome familiar e as relações de convivência e parentesco. Estes, podendo ser considerados como direitos morais da relação socioafetiva que não permite distinção entre direitos e deveres de filhos biológicos e socioafetivos.

Conjuntamente aos direitos e deveres de "ordem moral", estão também os de âmbito patrimonial, que incluem-se o direito hereditário e sucessório e o direito e dever da prestação de pensão alimentícia.

O direito hereditário e sucessório decorre do reconhecimento da filiação socioafetiva equiparada a filiação biológica, dando ao filho afetivo igualdade de direitos aos descendentes consanguíneos que enquadram-se na mesma linha de sucessão.

Assim, o filho com vínculo socioafetivo será considerado herdeiro necessário, ocupando na ordem de vocação hereditária o primeiro lugar, conforme artigo 1829 do CC/02 que estabelece:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, conclui-se que filhos biológicos e consanguíneos têm a mesma capacidade sucessória, ocupando assim o mesmo patamar de herdeiros legítimos e necessários.

Cabe aqui explanar que, os herdeiros necessários não podem ser excluídos da totalidade da sucessão por mera vontade do autor da herança, somente em casos em que for verificada alguma hipótese de indignidade, previstos nos artigos 1814 a 1818 do Código Civil, ou em hipótese de deserdação, previstos no CC/02 em seus artigos 1961 a 1964.

Tanto a indignidade quanto a deserdação retiram do herdeiro sua vocação hereditária, caracterizando-se por serem considerados atos ilícitos e reprováveis.

Com relação ao direito a alimentos, este é um direito pessoal, de caráter pessoal e personalíssimo. Acerca dos direitos e deveres de prestar alimentos, Gonçalves afirma:

O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2014, p. 336)

Outrossim, de acordo com o artigo 1694 do CC/02, "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

A obrigação de prestar alimentos é fundamentada basicamente em dois princípios, quais sejam o princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana se explica no sentido de garantir a subsistência da pessoa incapaz de se manter sozinho. Quanto ao princípio da solidariedade familiar, este desdobra-se na responsabilidade que é estabelecida à um dos familiares que terá a obrigação de prestar alimentos.

Ainda, sobre o tema o Código Civil em seu artigo 1696, dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.". Em complementação discorre Dias:

Em sede de alimentos também é fundamental identificar os graus de parentesco em face da reciprocidade da obrigação alimentar. Os primeiros convocados a prestar alimentos são os parentes mais próximos (CC 1.696). No direito sucessório, a espécie de parentesco determina o modo de participar da herança, segundo a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). (DIAS, 2016, p. 613)

Outra questão de grande relevância, a qual trouxe significativas consequências jurídicas relacionadas a paternidade socioafetiva, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, publicado em 24/08/2017, onde se consolidou a seguinte tese jurídica: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Nesse ínterim, referida decisão reconheceu a multiparentalidade, ampliando os vínculos de filiação e igualando em importância a paternidade socioafetiva e a biológica. Ademais, afirma a possibilidade de cumular a paternidade socioafetiva conjuntamente com a paternidade biológica, declarando que o reconhecimento de uma relação jurídica, seja ela consanguínea ou socioafetiva, não exclui a possibilidade do reconhecimento da outra concomitantemente.

Acerca da multiparentalidade, Teixeira e Rodrigues discorrem:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças

que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, p. 204)

O que se percebe é que a decisão do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro dos novos paradigmas das famílias atuais e das situações que devem ser analisadas a partir desses novos arranjos familiares.

É notória que a referida decisão traz consequências jurídicas relevantes no que tange ao Direito de Família e também no campo do Direito Sucessório, sendo que como já explanado anteriormente cria-se assim direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos e dos filhos em relação aos seus pais.

A tese aprovada, reconhecendo a multiparentalidade, admite as diferentes espécies de família que vem se construindo no decorrer dos tempos, acolhendo a todos que delas façam parte.

Através da análise acerca das consequências jurídicas da filiação socioafetiva conclui-se que são as mesmas que decorrem do vínculo biológico, basta para isto que se estabeleça uma relação jurídica de parentesco entre pai e filho, sejam eles unidos por laços consanguíneos ou não.

Por fim, depreende-se que não é admitido que se faça diferenciação entre os direitos e deveres de filhos afetivos e dos filhos biológicos, sendo que do ponto de vista jurídico o que a legislação não define e especifique claramente, precisa o julgador adequar e analisar dentre as novas possibilidades e arranjos familiares. Deve sempre ser levado em primeiro lugar o melhor interesse da criança e do adolescente, dentro dos preceitos da CRFB/88 e do princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada para o desenvolvimento do presente trabalho, evidenciou como no decorrer dos tempos a sociedade foi sofrendo alterações e se transformando, no intuito de adequar-se aos novos modelos familiares que foram surgindo ao longo do tempo.

Neste sentido, fala-se tanto da sociedade como um todo, na maneira de convivência entre as pessoas, nas mudanças de pensamentos e aceitação de diferentes situações e arranjos familiares, como também na adaptação das leis e o do estudo do Direito de Família.

O objetivo principal desta análise foi apreciar criticamente de que forma a sociedade atual e o ordenamento jurídico se modificaram sobre os aspectos decorrentes da paternidade socioafetiva.

Assim, se analisou o instituto da família, sua evolução histórica e constitucional, bem como suas espécies. A partir daí, percebeu-se que o modelo familiar patriarcal hierarquizado, sofreu grandes modificações principalmente embasada na CRFB/88.

A Carta Magna forneceu à sociedade um novo horizonte para o sentido de família. Com relação as organizações familiares, a união estável passou a ser reconhecida como também a comunidade monoparental. Ainda, igualou os filhos, não havendo mais distinção entre filhos havidos ou não do casamento.

Dessarte, o legislador reconheceu a pluralidade familiar e seus diversos arranjos. Observa-se que a CRFB/88 foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro que considerou o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue, e isso foi um passo bastante grande para todos.

Acerca dos princípios constitucionais norteadores, constata-se que são baseados na dignidade da pessoa humana, na formação e proteção das diversidades familiares e principalmente no melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao estudar a paternidade socioafetiva, verifica-se que é fundamental a importância do vínculo afetivo, baseado na convivência, dedicação e companheirismo recíproco, tendo os laços consanguíneos uma posição de menor relevância nas relações de paternidade.

Sobre as espécies de paternidade socioafetiva, estas estão evidenciadas no instituto da adoção, na posse do estado de filho e na inseminação artificial heteróloga.

Com relação as consequências jurídicas da paternidade socioafetiva, fica evidente que os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos e deveres dos filhos com laços consanguíneos, é o que pode ser constatado inclusive em decisão recente do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considera-se que os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva são tanto de ordem moral quanto os de natureza patrimonial. E a partir daí decorrem o poder familiar, os deveres e direitos a guarda e o direito a visitas. Ademais, os filhos têm direito ao nome familiar e as relações de convivência e parentesco. Já no âmbito patrimonial, incluem-se o direito hereditário e sucessório e o direito e dever da prestação de pensão alimentícia.

A partir desse estudo de pesquisa conclui-se que o núcleo familiar, decorrente da filiação socioafetiva, passou a ser um espaço precípuo de afetividade entre seus pares.

É nítido que com as mutações ocorridas no seio familiar, a legislação aplicável ao Direito de Família não se encontra estagnada e vem ganhando inovações seguindo os novos arranjos familiares e as diversas situações que vão aparecendo ao longo dos tempos.

Apesar de que o entendimento jurisprudencial é de que a filiação socioafetiva decorre de princípios constitucionais, sendo assim totalmente pertinente seu reconhecimento, sabe-se que muitos vazios ainda precisam ser completados para que possam principalmente atender aos anseios de uma sociedade e garantir a segurança jurídica. Portanto, conclui-se que a afetividade e o amor devem ser considerados como elementos essenciais para se estabelecer os laços entre pais e filhos. O comprometimento com o bem estar da criança e do adolescente deve ser ponto importante na avaliação do que é o melhor para o interesse do filho, independentemente de existir vínculo biológico ou somente afetivo.

Por fim, com base na pesquisa realizada, pretendeu-se aprofundar novos olhares sobre os arranjos familiares e o instituto da filiação, analisando de que forma o ordenamento jurídico está se reorganizando para que os direitos dos filhos afetivos sejam protegidos, levando em consideração o que rege a CRFB/88 de que a família deve ter especial proteção do Estado.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da personalidade**. O Estado e os Estados de Filiação. Belo Horizonte / IBDFAM: Revista Jurídica, n. 8, 2002.

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e Estado de filiação à luz da dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

	S	,			
BRASIL.	Código	Civil.	Dispor		em:
http://www.plai	<u>nalto.gov.br/CCivil</u> Constituição	03/leis/2002/L104 Federal de	1988.	o em: 15 jar Disponível	n. 2018. em:
http://www.plai	nalto.gov.br/ccivil	03/constituicao/co	nstituicaocom	oilado.htm	Acesso
em: 10 de jan.	2018.				
Es	tatuto da Criança	a e do Adolescen	te – Lei 8.069	9 de 13 de	julho de
1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil 03/leis/L8069.htm Acesso em:					
10 de fev. 201	8.				
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.					
DIAS, Mar	ria Berenice.	Filhos do	Afeto.	Disponível	em:
http://www.ma	<u>riaberenice.com.b</u>	r/manager/arq/(coc	<u>12 690)3 filh</u>	os do afeto	o.pdf
Acesso em: 02 de jun. 2018.					
	Helena. Curso de : Saraiva, 2010.	direito civil brasil	eiro: direito d	le família. V	ol. 5. 25
	•	idade – relação bi	ológica e afe	t iva. Belo Ho	orizonte:
Del Rey, 1996					

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. Volume 4. Ed. 6. Salvador. Editora JusPODIVM. 2012.

_____. Curso de Direito Civil, Famílias. Volume 6. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto.** Série Novos Direitos, Rio de Janeiro, Impetus, 2005.

GAIOTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica envolvendo o Direito de Família.** JurisWay. Belo Horizonte/MG, 2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=10108 Acesso em 04 de fev. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil - Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. Direito de família. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2012

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil,** volume 5: Direito de Família e Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8333 Acesso em: 26 de maio 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br Acesso em: 25 de fev. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Volume 5, Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAULILLO, Sérgio Luiz. **A desbiologização das relações familiares.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 78, 19 setembro 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4228 Acesso em: 26 de maio 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Método. 2010.

______. **Direito Civil**, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Método. 2014.

_____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

ZENI, Bruna Schlindwein. **O Afeto como reconhecimento da filiação**. Revista Direito em Debate, [S.I.], v. 18, n. 32, mar. 2013. ISSN 2176-6622. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632 Acesso em: 02 de jun. 2018.